

O DIREITO À INFORMAÇÃO E AS BIBLIOTECAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

THE RIGHT TO INFORMATION AND THE PUBLIC LIBRARIES IN THE CONTEXT OF THE LAW ON ACCESS TO INFORMATION

Emanuelle Geórgia Amaral Ferreira

Resumo: O presente artigo refere-se a uma pesquisa exploratória tendo como finalidade, a partir da literatura, desenvolver algumas ideias e reflexões, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos para pesquisas futuras. Discute-se como as bibliotecas públicas, a partir da literatura, podem garantir o direito à informação no contexto da Lei de Acesso à Informação. Diante disso, verifica-se que as bibliotecas públicas ao disponibilizar o acesso à informação pública contribuem tanto para a criação quanto para a manutenção de uma sociedade bem informada, onde os cidadãos podem agir de maneira consciente.

Palavras-chave: Direito à informação; Bibliotecas Públicas; Lei de Acesso à Informação

Abstract: The present article refers to a exploratory research having as purpose, from the literature, develop some ideas and reflections, with a view to the formulation of problems more accurate for future research. It discusses how the public libraries, from the literature, can guarantee the right to information in the context of the Law on Access to Information.

Keywords: Right to information; Public Libraries; Law on Access to Information

1. Introdução

No Brasil, pode-se afirmar que parte da população não participa das políticas públicas, de maneira geral, por desconhecimento de seus direitos e deveres na sociedade, uma vez que para participar é necessário estar informado. O direito de acesso à informação pública é considerado um direito humano fundamental por vários organismos internacionais. A Constituição Brasileira assegura a todo o cidadão o pleno direito à informação, cultura e lazer.

“A mobilização pelo acesso à informação pública parte do entendimento de que o direito à informação se configura como um direito social, ou um direito que antecede os demais e que subsidia o exercício dos direitos políticos ou sociais”. (MARTINS; REIS, 2014:164).

O direito à informação é considerado direito síntese dos direitos humanos no processo de efetivação da cidadania, sem o qual os outros ficariam prejudicados, confluindo a busca por esses direitos de cidadão com objetivos de igualdade social e democracia. Diante disso, a Lei nº 12.527 de 2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012, é um passo muito importante para a sociedade brasileira.

As bibliotecas públicas configuram hoje um importante instrumento de promoção e articulação da cidadania. Conforme nos aponta Mukherjee (1985, p. 21) a biblioteca “é, talvez, a única instituição social que oferece condições para a participação integral e máxima dos indivíduos, de modo que, estes tenham condições de usufruir das melhores tradições da democracia”.

De acordo com as Diretrizes da IFLA sobre os serviços da Biblioteca Pública (2013), o fornecimento de informação foi sempre uma missão essencial da biblioteca pública e os modos através dos quais a informação pode ser reunida, obtida e apresentada mudaram radicalmente nos últimos anos.

Segundo Silva (2012:28), "O papel da biblioteca pública de contribuir para a construção da cidadania é tão fundamental quanto o de formar um público leitor". No contexto da Lei de Acesso à Informação brasileira, as bibliotecas públicas devem assumir sua função social de democratizar o acesso à informação de modo que os cidadãos exerçam seu direito de questionar.

Diante disso, pretende-se discutir como as bibliotecas públicas, a partir da literatura, podem garantir o direito à informação no contexto da Lei de Acesso à Informação. Trata-se de uma pesquisa a nível exploratória, que tem como finalidade desenvolver algumas ideias e reflexões, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos para pesquisas futuras.

2. Direito à Informação

Jürgen Habermas, em "Três modelos normativos de democracia", apresenta as diferenças de democracia nas concepções liberal e republicana, e nos apresenta uma nova proposta de democracia realizada de forma deliberativa.

Habermas (1995:39) afirma que "a política (no sentido da formação política da vontade dos cidadãos) tem a função de agregar e impor os interesses sociais privados perante um aparato estatal especializado no emprego administrativo do poder político para garantir fins coletivos. Segundo a concepção republicana a política não se esgota nessa função de mediação".

Em seu livro, "A Era dos Direitos", Norbert Bobbio (1992:57) afirma que a história tem apenas o sentido que nós, de acordo com o contexto vivenciado, atribuímos a ela. "E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade".

Para Bobbio (1992), o termo "direito" trata-se de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas.

"A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação" (BOBBIO, 1992).

Bobbio (1992) salienta a importância dos direitos fundamentais e a evolução destes no decorrer do tempo. O autor acreditava que os direitos são frutos de uma evolução histórica. Com isso podemos fazer alusão à nossa Constituição Federal (1988) que já previa o direito a informação, mas que só foi regulamentado com a Lei nº 12.527 de 2011, a Lei de Acesso a Informação. Tal qual como Bobbio (1992) afirma, os direitos não nascem todos de uma vez, mas surgem de acordo com o progresso da sociedade.

Bobbio (1992) nos diz que as Constituições modernas se baseiam na proteção dos direitos do homem, cuja proteção depende da paz e da democracia.

“Também os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social. Ou, pelo menos, são também um fenômeno social: e, entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (filosófico, jurídico, econômico, etc.), há lugar para o sociológico, precisamente o da sociologia jurídica” (BOBBIO, 1992:68).

Para Cohen (2003), os direitos constitucionalizam a diferenciação entre a sociedade civil e o Estado:

“[...] os direitos constitucionalizam a diferenciação entre a sociedade civil (com suas organizações informais, pluralidade interna e públicos civis) e os sistemas administrativos e políticos do Estado, que formulam decisões coletivas e compulsórias e são organizados pelo poder do Estado - ou pelo *power medium*, conforme a expressão de Habermas” (COHEN, 2003:424).

Habermas (1995) diferencia o conceito de cidadão a partir das concepções liberal e republicana. Para ele, na concepção liberal os cidadãos gozam da proteção do Estado na medida em que se empenham em prol de seus interesses privados dentro dos limites estabelecidos pelas leis. “[...] os cidadãos, em seu papel de integrantes da vida política, podem controlar em que medida o poder do Estado se exerce no interesse deles próprios como pessoas privadas” (HABERMAS, 1995:41).

Já na concepção republicana, Habermas (1995:41) afirma que os direitos de cidadania, entre os quais se sobressaem os direitos de participação e de comunicação de políticas, são melhor entendidos como liberdades positivas.

“[...] o processo político não serve somente para o controle de atividades do Estado por cidadãos que, no exercício de seus direitos privados e de suas liberdades pré-políticas, já alcançaram uma prévia autonomia. Também não cumpre uma função de articulação entre o Estado e a sociedade, já que o poder administrativo não representa poder originário algum, não é um poder autóctone ou um dado” (HABERMAS, 1995:41).

O objetivo da democracia, conforme aponta Habermas (1995) é institucionalizar-se progressivamente. Ou seja, as leis devem ser criadas pelos próprios cidadãos, por meio de um processo democrático institucionalizado em que os discursos e as negociações são estruturadas de modo que as questões políticas passam a ter um tratamento racional.

Um Estado será tão evoluído quanto for seu cidadão informado. Com isso, pode-se afirmar que a prática da cidadania, tanto na conquista dos direitos políticos quanto dos direitos civis e sociais passa necessariamente pela questão do acesso e uso de informação.

“[...] o direito à informação é um dos principais fundamentos da democracia, na medida em que informação e conhecimento correspondem aos elementos essenciais à consciência política, à participação cidadã e ao controle social” (SOUZA, 2014:2.544)

“O acesso a informações de posse do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes e amplia a possibilidade de

participação na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas. Isso faz com que o direito à informação esteja intrinsecamente ligado ao fortalecimento de regimes democráticos participativos, os quais pressupõem o envolvimento da sociedade na condução da vida pública” (MARTINS; REIS, 2014:167).

Cohen (2003, p. 426) afirma que a finalidade de uma opinião pública formada discursivamente é influir nos debates travados nas esferas decisórias políticas e jurídicas pertinentes (legislativos, tribunais constitucionais), a fim de obter controle informal sobre as ações e decisões dos governantes e legisladores (princípio da receptividade).

“A liberdade de acesso e a participação paritária (direito igual de emitir opinião) são o ideal de regulação de todos os arranjos institucionais que reivindicam uma legitimidade democrática; todos os cidadãos sujeitos à lei deveriam ter o direito de participar e de expressar suas opiniões, de tentar exercer influência, e todos os participantes deveriam ser capazes de fazê-lo em igualdade de condições” (COHEN, 2003:426).

A participação dos cidadãos é necessária como força opositora que limita o poder e criadora que legitima as leis. Conforme aponta Souza (2014, p. 2544), o direito à informação, com efeito, se situa nos limites de um possível conjunto de antinomias entre o livre acesso à informação, o direito à propriedade e o direito à privacidade.

2.1. A Lei de Acesso à Informação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos, tanto informações de seu interesse particular, quanto de interesse coletivo ou geral. Os incisos a seguir complementam os direitos de acesso a informação presentes na Constituição Federal:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu; interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal assegura o direito à informação, conforme mencionado acima, que pode ser pautado de três modos: o direito de informar; o direito de ser informado e o direito de se informar.

O Artigo 37 da Constituição Federal assegura como dever das entidades públicas a divulgação das informações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Entre 2009 e 2011, a Lei de Acesso à Informação foi discutida e votada pelo Congresso Nacional. Conforme afirma Martins; Reis (2014:163)

Como é próprio à conquista de outros direitos, a aprovação da Lei 12527/2011 decorreu de um amplo processo histórico iniciado com a mobilização da comunidade internacional desde o final da Segunda Guerra Mundial, a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a articulação de atores da sociedade civil organizada e, nos últimos anos, da iniciativa de órgãos fiscalizadores do Estado, como a Controladoria Geral da União. (MARTINS; REIS, 2014:163)

Em 2009, o Poder Executivo enviou à Câmara o Projeto de Lei 5228/2009, para regulamentar o acesso à informação pública. O referido Projeto de Lei foi o grande ponto de partida. A Câmara criou uma Comissão Especial para analisar o projeto que reuniu outros projetos de lei que tratavam do mesmo assunto: PL 219/2003; PL 1019/2007 e PL 1924/2007.

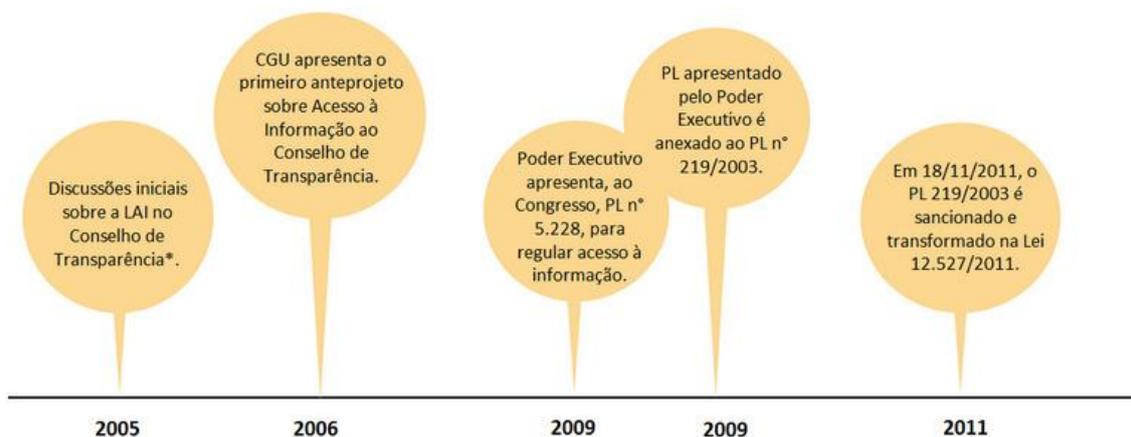
Ao final das análises e debates realizados, o presidente da Comissão Especial da Câmara, o então deputado Mendes Ribeiro apresentou um texto para substituir a proposta do Executivo. Tal texto fora aprovado no plenário da Câmara em 24 de fevereiro de 2010, sendo renomeado como PLC 41/2010, ao chegar ao Senado.

A Lei nº 12.527 de 2011, a Lei de Acesso a Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, regularizou o direito à informação, garantido pela Constituição Federal, obrigando órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. Conforme apontam Martins e Reis (2014):

“A regulamentação do acesso à informação traz para o contexto da sociedade brasileira a garantia do exercício de um direito e revela, ainda, que sua institucionalização traduz os embates e relações de força presente na sociedade, evidenciando para os brasileiros que reivindicar direitos é uma

prática cidadã e não benesse dos órgãos/setores do Estado” (MARTINS; REIS, 2014:168-169).

FIGURA 1 – Histórico da Lei de Acesso à Informação



Fonte: Acesso à Informação.

Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/historico-da-lai>.

Acesso em 14 dez. 2014

A Lei de Acesso à Informação tem como premissa que todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são públicas e, desse modo, são acessíveis a todos os cidadãos, com exceção as informações pessoais e as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas, conforme podemos ver no Artigo 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 2011)

3. Biblioteca Pública

O Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia define biblioteca pública como “aquela que é posta a disposição da coletividade de uma região, município ou estado, e que é financiada principalmente por dotações governamentais” (CUNHA; CAVALCANTI, 2008:52).

Por sua vez, a Coordenadoria do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas da Biblioteca Nacional do Brasil afirma que “a biblioteca pública é um elo de ligação entre a necessidade de informação de um membro da comunidade e o recurso informacional que nela se encontra organizado e à sua disposição” (BRASIL. Fundação Biblioteca Nacional..., 2000:17).

De acordo com Antonio Miranda (1978), em linhas gerais os objetivos que inspirariam a missão das bibliotecas públicas são os seguintes: promover o idioma nacional; fornecer publicações oficiais; fornecer livros e outros materiais para o estudante; apoiar campanhas de alfabetização e fornecer livros adequados aos neo-alfabetizados; ser depositária do acervo da inteligência e da história local; e fornecer serviços de informação técnica e comercial.

Miranda (1978) afirma também que é função da biblioteca pública fornecer publicações oficiais para que os cidadãos possam informar-se sobre leis, instituições e serviços que afetem a sua própria vida. Ou seja, o usuário tem o direito de encontrar na biblioteca local os textos de leis, decretos e toda informação pertinente que possa interessar-lhe como cidadão.

Para Silva (2012:29), "O que se espera da biblioteca pública é colaborar para que os indivíduos aprimorem suas habilidades na obtenção de informação, sendo capazes de se mobilizarem e se desenvolverem tendo a informação como alicerce para esta transformação".

“O principal objetivo da biblioteca pública é fornecer recursos e serviços em diversos suportes, de modo a ir ao encontro das necessidades individuais ou coletivas, no domínio da educação, informação e desenvolvimento pessoal, e também de recreação e lazer. Desempenha um papel importante no desenvolvimento e manutenção de uma sociedade democrática, ao dar aos indivíduos acesso a um vasto campo de conhecimento, ideias e opiniões” (IFLA, 2013:13).

De acordo com os Princípios e Diretrizes das Bibliotecas Públicas, realizado pela Fundação Biblioteca Nacional em 2000, as bibliotecas públicas caracterizam-se por:

- 1) destinar-se a toda coletividade, ao contrário de outras que têm funções mais específicas;
- 2) possuir todo tipo de material (sem restrições de assuntos ou de materiais);
- 3) ser subvencionada pelo poder público (federal, estadual ou municipal). Ela difere da biblioteca comunitária/popular, que surge da comunidade e é por ela gerida, sendo o atendimento feito, geralmente, por voluntários (BRASIL. Fundação Biblioteca Nacional..., 2000:18).

4. Bibliotecas Públicas viabilizando o direito à informação

A biblioteca pública possui um grande potencial para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, embora seja pouco utilizada em nosso país. Mukherjee (1985:28) aponta que embora a biblioteca [pública] seja elementarmente uma instituição designada para servir o leitor, sua posição atual da sociedade sugere um dinamismo, além de prover acesso aos livros.

Milanesi (2012) afirma que prestar informações persiste como pedra angular da biblioteca pública. Podemos, assim, afirmar que prover acesso à informação pública tendo com base instrumental a Lei de Acesso à Informação é uma das atribuições da biblioteca pública.

"A prestação de serviço público é uma função da biblioteca pública. [...] as bibliotecas devem estar prevenidas e deve ser definido se, e como, irão ser prestados estes serviços públicos, dentro dos limites da sua missão e recursos disponíveis. É recomendável que se averigüe a capacidade do pessoal, bem como parcerias com a administração pública existente, de modo a garantir a melhor preparação possível para esta tendência, aparentemente inevitável, que se verifica nas comunidades" (IFLA, 2013:28).

De acordo com as Diretrizes da IFLA sobre os serviços da Biblioteca Pública (2013), a informação

"constitui um direito humano básico o de aceder e compreender a informação; existe hoje em dia mais informação disponível do que em qualquer outro momento da história. Enquanto serviço público acessível a todos, a biblioteca pública desempenha um papel crucial na recolha, organização e tratamento da informação, bem como no fornecimento de acesso a um vasto leque de fontes informativas" (IFLA, 2013:14).

Ou seja, a biblioteca pública, no contexto da Lei de Acesso à Informação, ao reorientar suas práticas para além dos processos técnicos, no sentido da ação política, cumpre com o Artigo 216 da Constituição Federal: "§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

Conforme se pode ver na Lei de Acesso à Informação, o acesso às informações públicas pode ser garantido por meio da criação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para atender o público. Os SICs têm como objetivos:

- Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- Conceder o acesso imediato à informação disponível;
- Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

No caso da biblioteca pública, há um espaço em especial que pode fazer as vezes do Serviço de Informação ao Cidadão: o Serviço de Referência. De acordo com Macedo (1990:12) num sentido mais amplo, o serviço de referência é a interface entre informação e usuário, tendo à frente o bibliotecário de referência, respondendo questões, auxiliando, por meio de conhecimentos profissionais, os usuários.

Macedo (1990: 14) afirma que a essência do Serviço de Referência corresponde a:

“assistência direta, profissional, respondendo a questões genuínas de referência. Pode ser por telefone, correspondência, no terminal do computador, num espaço determinado, entrevistando o usuário, em qualquer espaço da biblioteca, informalmente ou em situações várias” (MACEDO, 1990:14).

Contudo, o Serviço de Referência na biblioteca pública deve ter seu escopo ampliado para disponibilizar informação pública em consonância com a Lei N^o 12.527, levando-se em consideração que este serviço deve ir além das atribuições mencionadas acima, conforme aponta Macedo (1990). O Serviço de Referência deverá se colocar também como um espaço de fomento à participação democrática dos cidadãos.

Considerações finais

O acesso à informação se apresenta como uma importante ferramenta para que os cidadãos exerçam seus direitos. O fornecimento de informação pública por meio da Lei de Acesso à Informação fixa a biblioteca pública como um espaço de incentivo à participação democrática dos cidadãos. Nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação, cria um verdadeiro sistema para obtenção das informações estabelecendo, assim, os procedimentos, os prazos para fornecimento das informações.

Ao garantir o direito à informação por meio da Lei de Acesso à Informação, as bibliotecas públicas atuam como um ambiente propício para operacionalizar a participação democrática dos cidadãos. Ou seja, as bibliotecas públicas contribuem tanto para a criação quanto para a manutenção de uma sociedade bem informada, onde os cidadãos podem agir de maneira consciente. Neste sentido, ressalta-se a relevância do serviço de referência nas bibliotecas públicas no cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Referências bibliográficas

ACESSO A INFORMAÇÃO

[s. d.] Acesso à informação. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/historico-da-lai>. Acesso em 14 dez. 2014.

BOBBIO, Norberto

1992 *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional

2011. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 20 nov. 2014.

BRASIL. Constituição

1988 *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/ConstituicaoTextoAtualizado_EC84.pdf. Acesso em 20 nov. 2014.

BRASIL. Fundação Biblioteca Nacional; Coordenadoria do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas

2000 *Biblioteca Pública: princípios e diretrizes*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Departamento de Processos Técnicos, 2000. Disponível em: http://www.bn.br/portal/arquivos/pdf/ArquivoFinal28_08.pdf. Acesso em 13 dez. 2014.

BRASIL. Leis, decretos, etc.

2012 *Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012*. Brasília, DF, 2012.

COHEN, Jean L.

2003 Sociedade civil e globalização: repensando categorias. *Dados: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 46:3 (2003) 419-459. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v46n3/a01v46n3.pdf>. Acesso em 20 nov. 2014.

CUNHA, Murilo Bastos da; CAVALCANTI, Cordélia Robalinho de Oliveira

2008 *Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia*. Brasília DF: Briquet de Lemos Livros, 2008.

HABERMAS, Jurgen

1995 Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo. 36 (1995). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>. Acesso em 20 nov. 2014.

INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS

2013 *Diretrizes da IFLA sobre os serviços da biblioteca pública*. 2ª ed. Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.ifla.org/files/assets/hq/publications/series/147-pt.pdf>. Acesso em 13 dez. 2014.

MACEDO, Neusa Dias de

1990 Princípios e reflexões sobre o serviço de referência e informação (contínua). *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*. São Paulo. 23:1/4 (jan.-dez. 1990) 9-37. Disponível em: <http://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/392/366>. Acesso em 13 dez. 2014.

MARTINS, Ana Amélia Lage; REIS, Alcenir Soares dos

2014 A informação pública como direito e acesso ao poder: a Lei 12.527/2011 em debate. In: MOURA, Maria Aparecida, org. - *A Construção social do acesso público à informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014.

MILANESI, L.

2012 Informação pública e as bibliotecas. *Folha de São Paulo*. São Paulo. (2 jul. 2012). Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/52178-informacao-publica-e-as-bibliotecas.shtml>. Acesso em 10 dez. 2014.

MIRANDA, António

1978 A missão da biblioteca pública no Brasil. *Revista de Biblioteconomia de Brasília*. 6:1 (jan.-jun. 1978) 69-75.

MUKHERJEE, A. K.

1985 *Filosofia da Biblioteconomia*. Trad. Maria das Graças Targino. Teresina: Associação dos Bibliotecários do Estado do Piauí, 1985.

SILVA, Aline Gonçalves da

2012 *A Biblioteca pública como fator de inclusão social e digital: um estudo da Biblioteca Parque de Mangueiras*. Dissertação de Mestrado em Ciência da Informação, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 2012. Disponível em: <http://tede-dep.ibict.br/bitstream/tde/100/1/silva2012.pdf>. Acesso em 12 dez. 2014.

SOUZA, Edivanio Duarte

2014 O Direito à informação: das condições de acesso à Lei nº. 12,527/11. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 2014 - *Anais...* 2014. p. 2.544-2.564.

Emanuelle Geórgia Amaral Ferreira | emanuelle.gaf@gmail.com

Escola de Ciência da Informação - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil